



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005971/99-15
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.565
RECURSO Nº : 126.587
RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA SENADOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ISENÇÃO. REDUÇÃO POR "EX" TARIFÁRIO.

Máquina impressora monocolor munida de dispositivo auxiliar não se confunde com máquina impressora bicolor, de que trata o "ex" tarifário 003 da Portaria MF nº 313/95, não fazendo jus o contribuinte à redução pleiteada.

Rejeitada preliminar de nulidade relativamente à perícia requerida já que esta demonstra-se prescindível ao exame do litígio. Mantida a exigência fiscal.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.587
ACÓRDÃO Nº : 301-30.565
RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA SENADOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, constando no processo o arrolamento de bens em garantia de instância.

Versa o litígio sobre lançamento decorrente de ato de Revisão Aduaneira, pela qual entendeu-se haver a interessada, ora Recorrente, usufruído indevidamente de redução prevista em ex-tarifário.

Consistiria a infração em haver a interessada despachado máquina impressora descrevendo-a como sendo uma *“máquina de impressão rotativa, offset, alimentada por folha, para impressão exclusivamente no sistema offset, com dois grupos impressores e entintadoras independentes, formato 360x520 mm, HEILDEBERG, modelo “GTO 52.1.”, completa com todos os pertences normais e necessários, inclusive equipamento elétrico, trifásico, próprio para operar em 220V, 60Hz”*. (fls.20-anexo II, DI), enquadrando-a no código tarifário 8443.19.90, “ex” 003 à alíquota de zero por cento (0%) – Portaria MF nº 313/95 quando, no entender fiscal, trata-se de máquina impressora monocolor (a uma cor) do código 8443.19.00 à alíquota de vinte por cento (20%).

Arrima-se a fiscalização em indício relativo ao peso da máquina despachada, em torno de 1400 kgs., entanto máquinas a duas cores teriam peso superior a 2.450 kgs, tal como consta do catálogo fornecido pelo representante comercial do exportador (fls.10). Além desse elemento de convencimento aduz que a máquina despachada é dotada de um grupo de impressão que produz uma cor e de um dispositivo auxiliar (fls.18 a 23 do Anexo C) que lhe permite imprimir pequenas peças, como logotipos e vinhetas, além de numerar, picotar e cortar o impresso.

Compulsando a NESH, Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, relativas a posição 8443, destaca que esse dispositivo auxiliar, não integra a máquina impressora, constituindo-se em acessório.

Conclui, *in-fine*, que a máquina importada, ao invés de corresponder ao descritivo oferecido pela interessada, é uma máquina a uma única cor.

Exige, assim, o imposto de importação pertinente ao código 8443.19.0000, acrescido de juros de mora, multa de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e multa por infração ao controle administrativo (art. 26, inciso II do Decreto nº 91.030/85).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.587
ACÓRDÃO Nº : 301-30.565

Em sua defesa alega a impugnante erro no entendimento fiscal, pois que a máquina corresponderia a máquina duas cores. Destaco, por pertinente ao presente julgado, a seguinte assertiva da defesa:

“Fez constar o agente que sua conclusão – a distância e sem sequer lançar um único olhar sobre a máquina – está alicerçada, A UM, no peso da máquina; e; A DOIS, na possível existência de um dispositivo auxiliar de impressão acoplado a essa máquina.” (grifei)

Aduz (item 5 da impugnação) que dispositivo auxiliar de impressão que pode ser adicionado à máquina quando de sua fabricação não pode ser confundido com Maquinas e Aparelhos Auxiliares de Impressão descritas nas notas explicativas do Sistema Harmonizado.

Pede a improcedência do feito e protesta pela produção de provas, inclusive periciais.

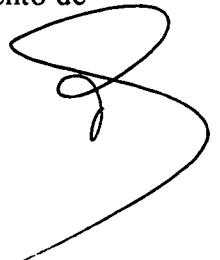
Ao avaliar o litígio pronunciou-se o órgão de 1ª Instância pela procedência do autuação, impondo à autuada a exigência do imposto e acréscimos legais.

Em seus fundamentos e após o relato de peças decide por não deferir perícia uma vez que esta se demonstraria, à luz dos elementos acostados, prescindível e desnecessária (art. 18, Dec. nº 70.235/72. Os catálogos oferecidos pelo representante comercial do fornecedor ofereceriam os elementos necessários a prolatação do juízo. Destaca, com acuidade, que máquinas de uma cor são definidas como integrantes do modelo GTO (caso da máquina despachada conforme descritivo na DI), entanto máquinas a duas cores pertenceriam ao modelo GTOZ/GTOZP.

Conclui, ao exame do mérito, haver a interessada se beneficiado indevidamente do ex-tarifário, atendidas as razões invocadas pelas fiscalização que entende procedentes.

O RECURSO VOLUNTÁRIO impetrado não difere, substancialmente, da impugnação. Alega cerceamento de defesa por indeferimento de perícia requerendo a nulidade da decisão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.587
ACÓRDÃO Nº : 301-30.565

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade invocada. Não apenas são os elementos acostados ao processo são suficientes para dirimir a lide, o que torna a perícia prescindível, como também, a própria Recorrente admite que importou uma máquina monocolor. Destaco o seguinte excerto do RECURSO:

“A máquina importada pela recorrente é uma monocolor que, tendo recebido desde e na sua fabricação sistema auxiliar de impressão passou a imprimir a duas cores. A máquina se tornou uma impressora a duas cores ou uma impressora bicolor. A máquina importada pela recorrente é de impressão a duas cores, exatamente como lançado tanto na Guia como na Declaração de Importação...”

Reconhece, pois, que importou máquina a uma cor dotada de dispositivo auxiliar e não uma máquina a duas cores, como declarado. O fato de vir dotada desse dispositivo auxiliar não permite, do ponto de vista classificatório, alterar-lhe o posicionamento tarifário, a intuito de beneficiar-se do ex-tarifário.

Por tais razões acompanho a Decisão de Primeira Instância, para NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO. Cabível, ainda, a imposição de multa administrativa, multa de ofício e juros de mora.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

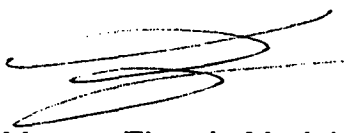
Processo nº: 10314.005971/99-15
Recurso nº: 126.587

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.565.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

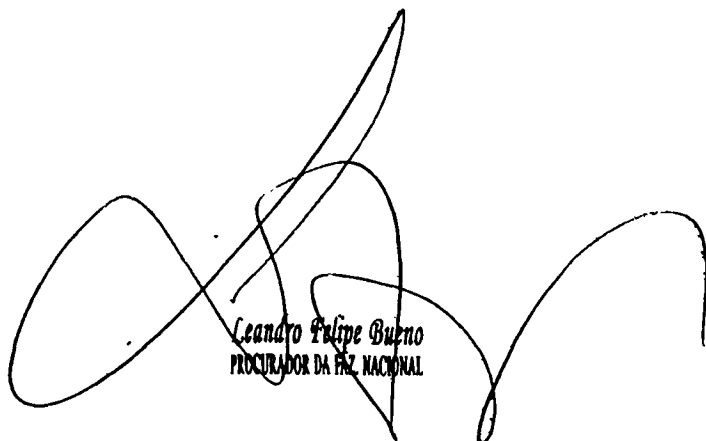
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL